



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000070-16.2024.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante ANA CRISTINA FERNANDES NALI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DUZOLINA PIVA JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000070-16.2024.8.26.0145

Comarca: CONCHAS – 2ª Vara

Juiz: Tales Novaes Francis Dicler

Apelante: Ana Cristina Fernandes Nali

Apelado: Duzolina Piva Jorge

Interessados: Antonio Donizete Nali, José Fernandes e Ana Diva Chipoletti Fernandes

EMBARGOS DE TERCEIRO. REJEIÇÃO LIMINAR SOB A ASSERTIVA DE QUE JÁ OCORREU PRONUNCIAMENTO A RESPEITO DA PENHORA EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. DEFERIMENTO DA ADJUDICAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO IMÓVEL QUE CONFIGURA FATO NOVO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Em ação de embargos de terceiro anteriormente proposta, a autora pleiteou a desconstituição da penhora da fração ideal do imóvel, argumentando que o bem foi obtido por doação e não é objeto de meação em relação a seu marido, ora executado. 2. Posteriormente, deferida à parte exequente a adjudicação da totalidade do imóvel, a ora autora foi intimada e ingressou com os presentes embargos, objetivando seja preservada a meação, sob o argumento de que não foi parte no processo que deu origem ao débito e não se beneficiou da dívida contraída pelo marido. 3. Diante do fato novo e da não coincidência do pedido e da causa de pedir, não há que se falar em preclusão. Presente o interesse processual, impõe-se afastar a extinção e determinar-se o processamento regular.

Voto nº 59.139

Visto.

1. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por ANA CRISTINA FERNANDES NALI em face de DUZOLINA PIVA JORGE.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela autora (fls. 33/37 e 39).

Inconformada, apela a vencida, sustentando a nulidade da sentença, pois, quando ajuizou os Embargos de Terceiro nº 1000717-45.2023.8.26.0145, tratava-se de discussão acerca de eventual doação do imóvel de seus pais. O pedido foi julgado improcedente, considerando tratar-se de compra e venda. Já os presentes embargos tratam da penhora de fração ideal da apelante, que não é parte no processo nº 0000237-60.2018.8.26.0145.

Recurso tempestivo e bem processado. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, a autora é casada no regime da comunhão parcial de bens com Antonio Donizete Nali, o qual figura como executado no processo nº 0000237-60.2018.8.26.0145, tendo a penhora alcançado fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 13.730 do CRI de Conchas, com a adjudicação do imóvel em sua integralidade, inclusive a meação pertencente à embargante. Ocorre que, não foi parte na ação de conhecimento, fato que impossibilita a sua inclusão agora no polo passivo para responder pelo débito. Ressalta que a dívida contraída por seu cônjuge não beneficiou a família, pois se trata de locação comercial referente a empresa que “quebrou” e trouxe apenas prejuízos e a família não adquiriu qualquer bem no período. Daí a propositura da presente ação, objetivando desconstituir a adjudicação da fração ideal da embargante sobre o imóvel mencionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

A r. sentença, concluindo que a autora já havia ingressado com embargos de terceiro anteriormente em relação ao mesmo cumprimento de sentença, julgou extinto o processo.

Primeiramente, verifica-se que, em 15 de outubro de 2021, no cumprimento de sentença nº 0000237-60.2018.8.26.0145, houve a *“penhora da fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 13.730, ficha 1, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Conchas, cabente ao executado Antonio Donizete Nali, que fica nomeado fiel depositário (CPC, art. 845, §1º)”* (fls. 16/17).

No processo nº 1000717-45.2023.8.26.0145, iniciado em 31 de maio de 2023, a autora, ora embargante, impugnou a penhora da fração ideal do imóvel, argumentando que o bem havia sido doado por seus pais. Assim, *“sendo Antonio Donizete Nali executado naqueles autos, casado no Regime da Comunhão Parcial de Bens com Ana Cristina Fernandes Nali, referido imóvel pertence exclusivamente a cônjuge do executado ora Embargante, nos termos do artigo 1659 do Código Civil”* (fl. 056 do processo nº 1000717-45.2023.8.26.0145).

Os embargos foram rejeitados.

Posteriormente, houve a adjudicação do imóvel (fl. 18) e, em 22 de novembro de 2023, foi proferida a seguinte decisão:

“É certo que o coexecutado é casado pelo regime de comunhão parcial com Ana Cristina Fernandes Nali, coproprietária do imóvel penhorado.

Com efeito, os bens adquiridos na constância do matrimônio sujeitar-se-ão à comunhão, conforme inteligência do art. 1.658 do Código Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

In casu, a r. decisão de fls.213 afastou a alegação de doação do bem imóvel à Sra. Ana Cristina. O Agravo de Instrumento nº 2049085-52.2022.8.26.0000, interposto pelo coexecutado Antonio, não foi conhecido pelo E. TJSP, por ilegitimidade recursal, conforme V. Acórdão de fls.233/236.

Portanto, o imóvel objeto da matrícula nº 13.730 junto ao CRI de Conchas compõe o patrimônio comum do casal e responde integralmente pelas dívidas contraídas por um dos cônjuges, nos termos do art. 1.664 do CC e art. 790, IV, do CPC, presumindo-se contraídas em prol da família.

Compete ao coproprietário a alegação e prova de que a dívida não reverteu em seu benefício, para o que ostenta legitimidade apenas a Sra. Ana Cristina, que não é parte nos autos, e, para tanto, deve utilizar a via processual adequada, ou seja, embargos de terceiro, previstos nos art. 674 e seguintes do CPC.

Destarte, determino a expedição de mandado de intimação à sra. Ana Cristina Fernandes Nali, com urgência, em obediência à regra do art. 675, parágrafo único, do CPC, informando a abertura do prazo legal para embargos.

Por cautela, considerando já ter sido expedida carta de adjudicação, expeça-se Ofício ao RGI desta Comarca, informando sobre a existência de prazo para embargos de terceiro, para anotação na matrícula e resguardo a eventuais negócios jurídicos celebrados pela exequente” (fls. 19/20).

O mandado de intimação, devidamente cumprido, foi juntado aos autos em 11 de janeiro de 2024 e a autora ingressou com a presente ação no dia 26 seguinte.

Fixados esses pontos, constata-se que assiste razão à apelante.

Isso porque, na oportunidade da propositura dos primeiros embargos, havia sido determinada apenas a penhora da fração ideal do imóvel. Posteriormente, a decisão que determinou a adjudicação da totalidade do imóvel configurou fato novo, apto a gerar interesse processual para a propositura de novos embargos.

Além disso, os pedidos e os fundamentos alegados pela embargante são diversos.

Por isso, inadmissível se mostra cogitar de preclusão, na medida em que o enfoque é diverso, relacionado à meação da autora.

Assim, com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo Juízo de primeiro grau, impõe-se acolher o pleito para afastar a extinção do processo.

Enfim, comporta acolhimento o inconformismo, em virtude do que fica afastada a declaração de extinção do processo e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a continuidade do processamento.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator